

05/12/2016

Queda a petição,  
devido ao impedimento  
a Com. de Constitucional

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB

13/07/2016

## PROPOSTA DE INDICAÇÃO



Ilmo. Sr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros Dr. Tício Lins e Silva

I. A. B.
PROTÓCOLO
N.º 038
EM 13/07/2016
Sandra

EMENTA: Análise da Constitucionalidade e Legalidade do Decreto de Calamidade Pública no Estado do Rio de Janeiro

No dia 17 de junho próximo passado, o Governo do Rio de Janeiro publicou no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 45.692 que oficializou o Estado de Calamidade Pública no Estado do Rio de Janeiro.

Para esta medida de gravidade extrema, o Governador em exercício Francisco Dornelles fez alusão à grave crise financeira que poderia afetar serviços essenciais e as Olimpíadas.

Em entrevista nos meios de comunicação, Dornelles afirmou que o objetivo do decreto é "apresentar à sociedade do Rio de Janeiro as dificuldades financeiras do estado, abrindo caminho para medidas duras no campo financeiro".

O artigo 2º do Decreto assim prevê, *verbis*:

"Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias à racionalização de todos os serviços públicos essenciais, com vistas à realização dos Jogos"

Não faltaram justificativas para a assinatura do Decreto, destacando-se a grave crise financeira; a queda na arrecadação de receitas, principalmente de ICMS e royalties do

4



petróleo; os esforços de "reprogramação financeira" para ajustar as contas; a dificuldade de honrar compromissos com os Jogos; as dificuldades em prestar serviços públicos essenciais; e a chegada, já em junho, de delegações olímpicas.

Como efeito prático, o Presidente interino Michel Temer liberou mais de R\$ 2 bilhões de reais para o Rio de Janeiro, com base nesta estratégia.

Entretanto, a medida é polêmica e tem provocado debates entre especialistas em Direito Constitucional e Direito Administrativo já que a Constituição prevê as hipóteses que embasariam o citado Ato do Poder Executivo.

Na hipótese de ilegalidade do ato, o Decreto de Calamidade Pública poderia, em tese, acarretar em Pedido de Impeachment por parte da Assembléia Legislativa, além de eventuais Ações de Improbidade junto aos órgãos competentes até porque existem despesas obrigatórias em áreas prioritárias como saúde e educação que estariam sendo atingidas pelo descontrole das contas públicas.

O citado Decreto foi um ato de surpresa elaborado sem qualquer discussão com a Assembléia Legislativa e a sociedade civil organizada e demonstra a total incapacidade de gerência e ausência de planejamento por parte do governo estadual, já que contraiu dívidas contando com recursos que não existiam e que podem variar de acordo com o mercado, como as receitas dos royalties.

Além do mais, o Decreto cria uma possibilidade concreta de recebimento de recursos diretos da União, o que pode provocar grandes problemas em relação aos demais Estados da Federação, a maioria com gravíssimos problemas de falta de equilíbrio das contas públicas.

Em face à situação acima relatada, este Relator vem propor a este Egrégio Sodalício, se entender pela pertinência da presente Indicação, que venha aprofundar a constitucionalidade e legalidade do citado Decreto através da Comissão de Direito Constitucional, bem como a efetividade de sua edição, levando-se em conta que os

/



servidores públicos ativos e inativos do Estado do Rio de Janeiro, em sua grande maioria, não tem recebido sua remuneração e proventos, respectivamente, na data correta; os professores estaduais encontram-se há mais de quatro meses em greve, a situação da saúde e demais serviços públicos é caótica e não existe perspectiva de melhora no curto e médio prazo.

Finalmente, na técnica legislativa observa-se que existe fundamentação jurídico-legal para justificar a medida, o que, salvo melhor juízo, não aconteceu no caso presente onde se mencionou “no uso de suas atribuições constitucionais e legais”.

Uma das justificativas, inclusive, não corresponde à realidade dos fatos, em especial a vinda de delegações estrangeiras no mês de junho, já que estamos no mês de julho e não há nenhuma divulgação de chegada de Delegação de qualquer país participante dos Jogos Olímpicos de 2016.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2016

SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA

Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros

---